



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**PARECER JURÍDICO Nº 35 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração das redações do inciso I do Art. 1º e do Art. 2º da Lei nº 2.504/23, de 15 de maio de 2023 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 31 de maio de 2023.

Trouxe a matéria à esta Casa, o Ofício Mensagem nº 024/2023.

**É o sucinto relatório.**

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de gestão governamental, cabente ao Poder Executivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal, sendo privativa ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É de competência do Poder Executivo Municipal a proposta de autorização legislativa para concessão de direito real de uso, assim como suas alterações e adequações posteriores, caso da matéria ora debatida.

Observo, ainda, que há, na matéria, pedido de tramitação em regime de urgência especial registrado no ofício mensagem anexo que trouxe a matéria à esta Casa de Leis.

Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência” para mantê-la ou afastá-la.

No mais, o texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa, ou em emenda outras que os Legisladores entenderem necessárias e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade / constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 31 de maio de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

